



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 676/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 1181/2019 que “Denomina anel viário da MT 358 de Tangará da Serra de Anel Viário Manoel Ferreira de Andrade (Manoel do Presidente).”.

Autor: Deputado Paulo Araújo

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

I – Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1.181/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo, que “Denomina anel viário da MT 358 de Tangará da Serra de Anel Viário Manoel Ferreira de Andrade (Manoel do Presidente)”.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/11/2019, sendo colocada em primeira pauta no dia 06/11/2019, com o devido cumprimento no dia 13/11/2019 (fls. 02/03v).

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte em 14/11/2019, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação (fls. 05/08), tendo sido aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/04/2021 (fl. 10v).

O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“A presente proposição objetiva denominar de Anel Viário MANOEL FERREIRA DE ANDRADE (Mané do Presidente) a extensão da MT 358 entre o Trevo da Lions Internacional em Tangará da Serra/MT até o Trevo da MT 480.

Manoel Ferreira de Andrade conhecido carinhosamente pela população Tangaraense como Manoel do Presidente chegou em Tangará da Serra, vindo de Presidente Prudente, no final da década de 70 fundando o Supermercado Presidente.

Amante do futebol amador, logo envolveu-se de tal forma que tornou-se muito popular, pois patrocinava diversos times nas disputas dos campeonatos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



municipais, construindo o seu próprio campo na denominada “Chácara do Presidente”.

De seu supermercado e desta chácara surgiu o nome pelo qual se tornou muito popular “Manoel do Presidente”.

Instigado por amigos foi lançado candidato a prefeito elegendo-se para o período de 1989 – 1992, período em que lançou o núcleo industrial do bairro Santa Terezinha, onde muitos pequenos empresários implantaram suas empresas.

Nesta Assembleia Legislativa representou Tangará da Serra e região no período de 1995 à 1998 quando contribuiu para a implantação do Campus Universitário da UNEMAT em Tangará da Serra, no governo Dante de Oliveira.

Falecendo em 06 de setembro de 2018, deixou sua esposa Ana Monteiro de Andrade e três filhos, Emerson de Andrade, Meire Sela Andrade Neves e Ricardo Andrade.

Sua paixão pela política contagiou parte da família fazendo com que sua esposa Dona Ana Monteiro de Andrade tornasse Vice Prefeita e Prefeita de Tangará da Serra e um de seus filhos Emerson de Andrade vereador e Presidente da Câmara Municipal de Tangará.

Uma extensa lista de atividades em prol da sociedade de nosso Estado fazem parte da história deste importante homem público, MANOEL DO PRESIDENTE”.

A segunda pauta foi devidamente cumprida no período que se estendeu entre os dias 14/04/2021 e 28/04/2021 (fl. 11v), quando em 28/04/2021 o projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva denominar “Anel Viário Manoel Ferreira de Andrade (Manoel do Presidente)” o anel viário da MT-358 de Tangará da Serra.

2



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 89
Rub. 11

A Constituição Federal, ao disciplinar a **competência legislativa**, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, aos quais competem especialmente legislar sobre assuntos de interesse local.

Não obstante o texto da Carta Magna seja silente sobre a nomeação de logradouros públicos, referida temática é tratada pela Lei n.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois não colide com os princípios ou regras nela estabelecidos.

No que tange à **iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Deputado Estadual sozinho, ou por meio de alguma das comissões da Assembleia Legislativa, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão "à Procuradoria-Geral do Estado" foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI n.º 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

III - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Penal. (Inciso acrescentado pela EC nº 96, D.O. 07.01.2021)

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa:

“(…) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(…) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)

Vale ressaltar ainda que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

De sua vez, no que concerne à **materialidade da proposta**, deve-se registrar que a Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º apenas veda a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Outrossim, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 10.343/2015 dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

*Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.
Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.*



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 16
Rub. 1

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não há nada que desabone a conduta do homenageado, tornando-o, dessa forma, apto a receber a deferência desta Casa de Leis, razão pela qual não se vislumbra questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1181/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 11 de 05 de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1181/2019 – Parecer n.º 676/2021
Reunião da Comissão em <u>11 / 05 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Wilson Santos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Wilson Santos</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 1.181/2019, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Signature]
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	5ª Reunião Ordinária Remota
Data/Horário:	11/05/2021 08h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 1181/2019
Autor:	Deputado Paulo Araújo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE				X
DEPUTADOS SUPLENTE				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
LUDIO CABRAL				
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	3	0		2

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Wilson Santos, presencialmente, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio, por videoconferência. Ausente o Deputado Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR